AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142420 - PR (2026/0002110-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TREVELIN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JANAINA ELISA BENELI - DF023224
		DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
AGRAVADO	:	IAN ARANTES PEREIRA
AGRAVADO	:	BRUNNA NICOLE GOULART VITORIA PEREIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR ALEXANDER MAZURA - PR055098
		ISABEL CECCON IANTAS - PR113796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À LUZ DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (LEI N. 11.419/2006, ART. 5º, § 3º) E DA CONTAGEM DE PRAZO (ART. 224 DO CPC). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR DEMORA NO JULGAMENTO (ART. 1.024, § 1º, DO CPC). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E, APÓS O ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS, INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 186, 927 E 884 DO CC. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda de indenização por atraso na entrega de imóvel, com condenação por danos materiais e morais.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) os embargos de declaração eram tempestivos à luz da intimação eletrônica e das regras de contagem de prazo; (ii) há nulidade por ofensa ao CPC, art. 1.024, § 1º, em razão da data do julgamento dos embargos; (iii) existe *bis in idem* na cumulação de juros moratórios com taxa Selic após o arbitramento dos danos morais; (iv) o atraso de cinco meses configura dano moral indenizável e se há enriquecimento sem causa; (v) há

Documento eletrônico VDA57694289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/06/2026 13:21:47
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 937f0d71-c941-4477-b33f-2706f039fdcf

dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

3. A intimação eletrônica considera-se realizada no término do prazo legal de 10 (dez) dias quando não houver consulta, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente; embargos opostos após o termo final são intempestivos. Não há nulidade por demora no julgamento quando o alegado prejuízo decorre da própria intempestividade dos embargos.

4. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação; após o arbitramento dos danos morais, aplica-se exclusivamente a taxa Selic, afastada a alegação de *bis in idem*.

5. Não se conhece das teses de dano moral e enriquecimento sem causa, fundadas nos arts. 186, 927 e 884 do CC, pela ausência de prequestionamento, o que atrai a vedação da Súmula 211/STJ. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57694289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/06/2026 13:21:47
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 937f0d71-c941-4477-b33f-2706f039fdcf

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142420 - PR (2026/0002110-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TREVELIN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JANAINA ELISA BENELI - DF023224
		DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
AGRAVADO	:	IAN ARANTES PEREIRA
AGRAVADO	:	BRUNNA NICOLE GOULART VITORIA PEREIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR ALEXANDER MAZURA - PR055098
		ISABEL CECCON IANTAS - PR113796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À LUZ DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (LEI N. 11.419/2006, ART. 5º, § 3º) E DA CONTAGEM DE PRAZO (ART. 224 DO CPC). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR DEMORA NO JULGAMENTO (ART. 1.024, § 1º, DO CPC). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E, APÓS O ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS, INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 186, 927 E 884 DO CC. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda de indenização por atraso na entrega de imóvel, com condenação por danos materiais e morais.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) os embargos de declaração eram tempestivos à luz da intimação eletrônica e das regras de contagem de prazo; (ii) há nulidade por ofensa ao CPC, art. 1.024, § 1º, em razão da data do julgamento dos embargos; (iii) existe *bis in idem* na cumulação de juros moratórios com taxa Selic após o arbitramento dos danos morais; (iv) o atraso de cinco meses configura dano moral indenizável e se há enriquecimento sem causa; (v) há

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

3. A intimação eletrônica considera-se realizada no término do prazo legal de 10 (dez) dias quando não houver consulta, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente; embargos opostos após o termo final são intempestivos. Não há nulidade por demora no julgamento quando o alegado prejuízo decorre da própria intempestividade dos embargos.

4. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação; após o arbitramento dos danos morais, aplica-se exclusivamente a taxa Selic, afastada a alegação de *bis in idem*.

5. Não se conhece das teses de dano moral e enriquecimento sem causa, fundadas nos arts. 186, 927 e 884 do CC, pela ausência de prequestionamento, o que atrai a vedação da Súmula 211/STJ. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TECNISA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e TREVELIN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (TECNISA e TREVELIN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *COMPETÊNCIA ESPECÍFICA (ART. 110, VII, "A", DO RITJPR). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.* ***SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO****. LIBERDADE DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 370 DO CPC. ALEGAÇÃO AFASTADA.* ***CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. VALIDADE****. ART. 48, § 2º, DA LEI N. 4.591/64.* ***ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ENTREGA DO IMÓVEL****.* ***ATO QUE SOMENTE SE OPERA MEDIANTE ENTREGA DAS CHAVES. EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE DENTRO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA. IRRELEVÂNCIA.*** *PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. CLÁUSULA QUE CONDICIONA ENTREGA DO IMÓVEL À LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ABUSIVIDADE. TESE 1.1 DO TEMA 996 DO STJ. IRREGULARIDADE CONSTATADA****.*** ***ATRASO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES PELOS TRIBUTOS, TARIFAS E TAXAS CONDOMINIAIS INCIDENTES ENTRE A DATA LIMITE PARA ENTREGA DO IMÓVEL E A EFETIVA IMISSÃO NA POSSE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO****. TESE 1.2 DO TEMA 996 DO STJ. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DOS PROMITENTES COMPRADORES. FIXAÇÃO EM ALUGUÉIS. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.* ***DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA****. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO. COMPENSAÇÃO*

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

> *DEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe ao juiz, enquanto efetivo destinatário das provas do processo, determinar a produção daquelas que reputar necessárias à formação de seu convencimento, ou mesmo indeferir aquelas que entender desnecessárias ao julgamento do feito (art. 370 do CPC); não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova oral, mormente quando os fatos narrados puderem ser comprovados através de provas documentais. 2. A estipulação de prorrogação do termo final de entrega da obra, desde que limitada a 180 (cento e oitenta) dias, é medida permitida pelo ordenamento vigente (art. 48, § 2º, da Lei n. 4.591/64 e entendimento do STJ). 3. A expedição do "Habite-se" não importa em efetiva entrega do imóvel, o que somente ocorre com a entrega das chaves, sendo este o omento em que se transmite a posse do imóvel ao promitente comprador. 4. Conforme a tese 1.1 firmada no Tema Repetitivo 996 do STJ, constitui conduta abusiva o condicionamento da entrega do imóvel à liberação de recursos do financiamento imobiliário ou a qualquer outro negócio jurídico, excetuado o acréscimo do prazo de tolerância. 5. Ante o atraso na entrega do imóvel, não há dúvidas quanto à responsabilidade das promitentes-vendedoras pelo pagamento dos tributos, tarifas e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel, durante todo o período de mora contratual. 6. Cabível a condenação das promitentes-vendedoras ao pagamento de aluguéis mensais em favor dos promitentes-compradores, devidos durante o período de mora contratual; a apuração pode ser feita em sede de liquidação de sentença, nos moldes do art. 509 e seguintes do CPC. 7. Não se tratando de lapso temporal banal/tolerável, é certo dizer que o atraso de pouco mais de 5 (cinco) meses na entrega do imóvel, sob a ótica das regras da experiência comum (art. 375 do CPC), gerou abalos à psique dos apelados, ensejando compensação pelos danos morais experimentados. 8. Inversão dos ônus sucumbenciais. 9. Recurso parcialmente provido.* (e-STJ, fls. 868-876)

Os embargos de declaração de TECNISA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e TREVELIN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. foram acolhidos em parte para fixar a citação como termo inicial dos juros moratórios sobre os danos morais (e-STJ, fls. 923-927); posteriormente, não se conheceu dos novos embargos por intempestividade (e-STJ, fls. 944-946); e, em seguida, rejeitados embargos que alegavam nulidade por violação do art. 1.024, § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 977-980).

Nas razões do agravo, TECNISA e TREVELIN apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ e 283/STF); (2) usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade e ausência de fundamentação (art. 489 do CPC; art. 93, IX, da CF); (3) dissídio jurisprudencial para conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF (e-STJ, fls. 1.043-1.059)

Houve apresentação de contraminuta por BRUNA NICOLE GOULART e IAN ARANTES PEREIRA (BRUNA e IAN), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, a correção da aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e 283/STF, a intempestividade dos embargos e a inexistência de cotejo analítico válido (e-STJ, fls. 1.063-1.071).

VOTO

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, TECNISA e TREVELIN alegaram (1) violação dos arts. 224 e 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando a tempestividade dos embargos de declaração e nulidade do julgamento por desrespeito ao prazo legal; (2) violação dos arts. 405, 406 e 407 do Código Civil, afirmando *bis in idem* na cumulação de juros moratórios com taxa SELIC após o arbitramento; (3) violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sob o argumento de que o atraso de cinco meses não configuraria dano moral indenizável; (4) violação do art. 884 do Código Civil, por enriquecimento sem causa decorrente dos danos morais e dos critérios de juros; (5) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por BRUNA e IAN (e-STJ, fls. 1.026-1.034).

Consta decisão de inadmissibilidade pelo Tribunal estadual, com aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e 283/STF, inclusive sobre a intempestividade dos embargos e a harmonia do acórdão com a orientação do STJ sobre juros e dano moral (e-STJ, fls. 1.035-1.039).

Não conheço do recurso especial.

Da violação dos arts. 224 e 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil

Argumentam TECNISA e TREVELIN a ocorrência de violação do art. 224 do Código de Processo Civil porque os embargos de declaração foram erroneamente tidos por intempestivos. Alega que a intimação automática ocorreu em 26/7/2024 e o primeiro dia útil foi 29/7/2024. Ao se excluir o dia do começo, o prazo findou em 5/8/2024, data do protocolo dos embargos, que, portanto, seriam tempestivos (e-STJ, fls. 995-998). Defende ainda que houve inobservância do prazo para julgamento dos embargos de declaração, que devem ser apresentados em mesa na sessão subsequente, porém o julgamento ocorreu quase três meses após a interposição, gerando prejuízo pelo escoamento do prazo do recurso principal, ofendendo o disposto no art. 1.024, § 1º, do CPC e levando à nulidade da decisão.

A intempestividade dos aclaratórios foi declarada pelo Tribunal estadual com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 945):

> *(...)*
> *O CPC, art.1.023, por sua vez, dispõe que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de cinco dias, contados a partir da intimação da decisão.*
> *A leitura da intimação referente à decisão embargada ocorreu em 26-7-2024 (mov. 42 -0030516-76.2023.8.16.0001 ED):*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

> *Deste modo, tem-se que o termo final para a oposição dos embargos seria a data de 2-8-2024; nada obstante, o protocolo do recurso somente se deu em 5-8-2024 (mov. 1.1 -0026761-10.2024.8.16.0001 ED):*
> *(...)*
> *Portanto, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos fora do prazo legalmente estabelecido, restando nítida a sua intempestividade, tendo em vista que o referido prazo é peremptório e não admite prorrogação.*
> *(...).*

O acórdão, portanto, aplicou as regras do processo eletrônico para afastar a tempestividade, pois a intimação foi considerada automaticamente realizada em 26/7/2024, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, e a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente à intimação automática, e não à data ficticiamente eleita pela parte recorrente. Aplicando corretamente o art. 224 do CPC, o Tribunal estadual excluiu o dia 26/7/2024, iniciou a contagem em 29/7/2024 e fixou o termo final em 2/8/2024.

A tese apresentada por TECNISA e TREVELIN não se coaduna com a previsão legal nem com a jurisprudência desta Corte, que admite o início do prazo no dia subsequente à efetiva leitura da intimação desde que realizada nos dez dias corridos à publicação. Nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n.º 11.419/2006, a intimação eletrônica é considerada realizada no dia em que o advogado efetiva a consulta eletrônica. Caso a consulta não seja feita em até 10 dias corridos contados do envio da intimação, esta considerar-se-á realizada automaticamente ao término desse prazo.

No caso concreto, a expedição da intimação ocorreu em 16/7/2024 (e-STJ fl. 996), o prazo de 10 dias para consulta encerrou-se em 26/7/2024 (sexta-feira) – data em que a intimação é considerada realizada (e-STJ, fls. 928-929).

No mesmo sentido:

> *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. DIA SEGUINTE AO DO DECÊNIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.*
> ***1. O termo de início do prazo recursal é o dia seguinte ao término do decênio legal para ciência da intimação, salvo se este ocorrer em dia não útil.***
> *2. A inovação recursal por ocasião dos segundos aclaratórios, ambos descabidos, traduz evidente intuito protelatório, ensejando a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.*
> *3. Segundos embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa.*
> (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.189.006/AC, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 17/12/2018 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. COMEÇO DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE DA DATA DA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o decisum agravado: "Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 09/05/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 01/06/2016. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. "(fl. 549).

2. Esclareça-se que, nos termos dos artigos 231, inciso V, do CPC/2015 e 5º, § 1º, da Lei 11.4192006, a "intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação" (EDcl no AgRg no AREsp 355.670/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/6/2016) e que o dia do começo do prazo,é o dia útil seguinte à consulta da intimação.

3. Verifica-se que a intimação do agravante ocorreu em 9/5/2016, assim o prazo começou a ser contado do primeiro dia útil, portanto, a partir de 10/5/2016. 4. Como o prazo se iniciou em 10/5/2016 e terminou no dia 31/5/2016, é intempestivo o Recurso Especial interposto no dia 1º/6/2016.

5. No mais, cabe esclarecer que, de acordo com o art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

6. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

7. Verifica-se que a Certidão à fl. 442, que afirma que o prazo tem início no dia 11 de maio de 2016, se refere apenas à hipótese de inércia do interessado durante o prazo de 10 (dez) dias.

8. Esclareça-se ainda, que, conforme reconhecido pelo próprio agravante, este optou por se dar por intimado no dia 9 de maio de 2016, portanto, o prazo recursal começou no dia 10 de maio de 2016.

9. Por fim, não há discrepância entre a legislação processual e o sistema utilizado pelo Tribunal de origem, que não induziu o recorrente a erro.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.614.653/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 19/12/2017 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. TEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA DO PARQUET. ACESSO A DADOS DE CELULARES. VALIDADE DA PROVA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. ***A teor do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.419/2006, a intimação feita por meio eletrônico em portal próprio considerar-se-á realizada no dia em que a parte efetivar a consulta ao seu teor. A visualização deverá ser feita em 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de cientificação automática na data do***

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

> ***término desse prazo.*** *Considerados tais vetores, o recurso especial do Ministério Público é tempestivo**.** 2. O Tribunal a quo, ao considerar imprestável a averiguação de registros constantes em celular, violou o art. 157 do CPP, pois o Juiz competente, em decisão motivada, na qual salientou indícios de práticas ilícitas (peculato, corrupção, falsificação de documento, fraude à licitação, lavagem de dinheiro e organização criminosa) e a necessidade de obter provas complementares para sua elucidação, deferiu a busca e a apreensão de aparelhos telefônicos, além de permitir, desde logo, o acesso aos seus dados, o que abrange a averiguação de informações da agenda de contatos, registros de ligações, conversas armazenadas em aplicativo denominado WhatsApp etc. 3. Não existiu devassa arbitrária e indiscriminada de intimidade, uma vez que a quebra de sigilo telefônico estava previamente autorizada. 4. Consoante o entendimento desta Corte: "na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal [...]" (AgRg no HC n. 675.582/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/8/2021). 5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 1.622.320/MA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgamento: 8/2/2022, SEXTA TURMA, DJe 21/2/2022 – sem destaques no original)

Sobre a contrariedade ao art. 1.024, § 1º, do CPC, o Tribunal estadual assim decidiu (e-STJ, fl. 979):

> *(...)*
> *Nesse contexto, tampouco se sustenta a hipótese de nulidade do julgamento por ofensa ao CPC, art. 1.024, § 1º, no sentido de que a parte embargante teria sido prejudicada pela demora no julgamento dos embargos de declaração n. 0026761-10.2024.8.16.0001, os quais não foram conhecidos, restando escoado o prazo para interposição de recurso especial.*
> *Isso porque o não conhecimento dos referidos embargos foi ocasionado pela desídia da própria embargante: a oposição intempestiva do recurso é a causa primária (e exclusiva) do alegado prejuízo processual.*
> *(...).*

Portanto, confirmado o acerto da declaração de intempestividade dos embargos de declaração, não há que se falar em demora na análise do feito, não havendo demonstração nas razões recursais que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual violou a lei federal, divergindo da intepretação dada por esta Corte ao dispositivo de lei indicado. Ademais, o fundamento adotado – desídia dos embargantes – não foi impugnado nas razões recursais, o que atrai a incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Da violação dos arts. 405, 406 e 407 do Código Civil

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

TECNISA e TREVELIN defendem que há *bis in idem* na cumulação de juros moratórios com taxa SELIC após o arbitramento porque o acórdão recorrido aplicou juros de mora de 1% ao mês desde a citação e, cumulativamente, a taxa SELIC desde o arbitramento, o que configura *bis in idem.* Defendem que os juros devem incidir apenas uma vez, e que a SELIC já contempla correção monetária e juros.

Não lhes assiste razão, pois a decisão proferida pelo Tribunal estadual está de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, o acórdão recorrido fixou os juros moratórios incidentes sobre o dano moral em 1% ao mês desde a data do evento danoso (1º/9/2014) até a data do arbitramento (Enunciado n. 54 da Súmula do STJ) e, a partir da data do arbitramento, exclusivamente corrigido pelo índice comum da taxa SELIC (e-STJ, fl. 876).

Posteriormente, o Tribunal estadual acolheu parcialmente os primeiros embargos de declaração opostos e retificou a decisão (e-STJ, fls. 925/926):

> *(...)*
> *Em suas razões recursais, sustentam as embargantes que esta C. 20ª Câmara Cível incorreu em contradição ao estabelecer que o termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre a compensação por danos morais se desse "desde a data do evento danoso (1.9.2014) . até a data do arbitramento (Enunciado n. 54 da Súmula do STJ)".*
> *De fato, razão lhes assiste. Isso porque o Enunciado n. 54 da Súmula do STJ, cujo teor prevê a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, somente é aplicável aos casos relativos à responsabilidade extracontratual, o que não se afigura in casu.*
> *(...)*
> *A controvérsia travada na demanda originária girava em torno de um negócio jurídico havido entre as partes; é certo, portanto, que na hipótese tratou-se de responsabilidade contratual, o que enseja a aplicação do disposto no art. 405 do CC, conforme entendimento consolidado do STJ:*
> *(...)*
> *Destarte, neste ponto, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração.*
> *(...)*

Ao decidir pela incidência de juros de mora de 1% ao ano desde a citação até a **data do arbitramento** e, **a partir da data do arbitramento**, exclusivamente corrigido pelo índice comum da taxa SELIC, não há *bis in idem*, justamente porque no primeiro período incidirá apenas os juros de mora de 1%.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRÉDIO CONSTRUÍDO EM SOLO CONTAMINADO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA.*

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

> *TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*
> *2. Não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo.*
> *3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> ***4. Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic.***
> *5. Agravo interno parcialmente provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – sem destaques no original)

Ausente o *bis in idem*, inexiste a violação apontada.

Da violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 885 do CC

Afirmam TECNISA e TREVELIN que o atraso de cinco meses não configuraria dano moral indenizável porque não houve circunstância excepcional que justificasse a condenação e o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Argumentam que o pagamento dos danos morais e dos juros da forma como fixados geram enriquecimento sem causa.

O acórdão recorrido consignou que o atraso superior a cinco meses, além do prazo de extensão previsto no contrato**,** é suficiente para abalar a esfera anímica do consumidor, à luz das regras de experiência (e-STJ, fl. 875):

> *(...)*
> *In casu, o inadimplemento contratual por parte das apeladas consistiu em situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano: não se trata de um atraso banal e tolerável, mas sim de um lapso temporal considerável – pouco mais de 5 (cinco) meses – que certamente importa na frustração de legítima expectativa do consumidor, restando evidente, sob a perspectiva das regras da experiência comum (art. 375 do CPC), que situação semelhante seria capaz de gerar abalos à psique de qualquer cidadão médio.*
> *(...)*
> *Os apelantes tiveram direitos inerentes às suas personalidades agredidos por ocasião do infortúnio, fazendo a uma compensação monetária que possa minimizar tais sofrimentos.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

No entanto, verifica-se que não houve o prequestionamento da tese veiculada no recurso especial – violação dos arts. 186, 927 e 884 do Código Civil em razão de eventual fixação do dano moral *in re ipsa*.

Nos primeiros embargos de declaração opostos (conhecidos e rejeitados), TECNISA e TREVELIN afirmaram que o objetivo era de prequestionamento dos seguintes dispositivos: arts. 926, § 1º, e 932, V, *a* e *b*, do CPC e arts. 722, 723, 725 e 884 do Código Civil.

Nas razões do recurso, no entanto, não foi desenvolvida a tese pertinente relacionada ao enriquecimento ilícito em virtude da fixação do dano moral e nem sequer foram citados os demais artigos indicados como violados, quais sejam, os arts. 186 e 927 do Código Civil. Ao contrário, os aclaratórios buscaram, em síntese, atacar o capítulo referente aos juros moratórios e a ausência de provas em relação aos encargos decorrentes da posse do bem.

A mera menção ao dispositivo de lei não basta para fins de prequestionamento ficto. Além disso, exige-se, caso o dispositivo tenha sido prequestionado e a matéria não tenha sido expressamente enfrentada nos embargos de declaração, a indicação de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil no recurso especial, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> *1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.*
> *Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> ***1.1. In casu, deixou a recorrente de indicar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar possível omissão no julgado quanto ao tema.***
> ***1.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).***
> *2. Para acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se a autoria da fotografia foi comprovada, a prática do ato ilícito ou o apontado excesso do valor da indenização por danos morais, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.*
> *Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

(AgInt no AREsp n. 1.518.081/PB, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 12/12/2019 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. NEGATIVA DE COBERTURA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, VII, DA LEI 9.656/98. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS EM COMPARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da impugnação aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular n. 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.

4. Não é cabível, em regra, na via eleita, a justiça da valoração das provas, porque tal providência implicaria reavaliação do conjunto probatório contido nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da inexistência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas.

6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.283.273/SP, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES [Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO], Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018 – sem destaques no original)

Portanto, a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. INCLUSÃO DE HERDEIROS NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento de recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública. A ausência de debate sobre os dispositivos legais

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

apontados como violados inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária.
2. A tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação.
3. A decisão interlocutória que inclui herdeiros no polo passivo de ação monitória, em vez do espólio, possui conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte, como a manutenção de contrato com advogado, cumprimento de obrigações processuais, adimplemento de despesas processuais e risco de constrições patrimoniais cautelares, justificando o cabimento do agravo de instrumento.
4. Recurso provido para determinar à Corte de origem que aprecie o agravo de instrumento apresentado pelos recorrentes.
(REsp n. 2.077.028/SP, relator Ministro RAUL ARAUJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO. VENDAS NO ATACADO E EXCLUSIVA. SAQUE INDEVIDO DE DUPLICATAS SEM LASTRO. DESCONTO BANCÁRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL CONCLUDENTE E ASSERTIVO. TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS SEM SUPORTE EM ATOS DE COMÉRCIO. REFORMA DA SENTENÇA. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. DANOS MORAIS. HONRA OBJETIVA IMAGEM REPUTAÇÃO. REGRAS DE EXPERIÊNCIA NO JULGAMENTO. HONORÁRIOS NA RECONVENÇÃO. ARBITRAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. DEMANDA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante.
2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.211/STJ e 282/STF).
3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.834.575/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

Sobre a aplicação dos juros moratórios, a tese do enriquecimento ilícito fica prejudicada pela conclusão adotada no tópico anterior do recurso.

No mesmo sentido, a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRUNA e IAN, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57430069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:17:02
Código de Controle do Documento: 4a403e28-702d-41bc-b74f-e2e39aa33490

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.142.420 / PR

Número Registro: 2026/0002110-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00169954520158160001 00390780620258160001 169954520158160001 390780620258160001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TREVELIN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	: JANAINA ELISA BENELI - DF023224
	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
AGRAVADO	: IAN ARANTES PEREIRA
AGRAVADO	: BRUNNA NICOLE GOULART VITORIA PEREIRA
ADVOGADOS	: VICTOR ALEXANDER MAZURA - PR055098
	ISABEL CECCON IANTAS - PR113796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57677720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:49:06
Código de Controle do Documento: aea1a7a1-818c-4d88-a102-e7160f24e2ee

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57677720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:49:06
Código de Controle do Documento: aea1a7a1-818c-4d88-a102-e7160f24e2ee